



**PROJETO DE LEI N. , DE 2021.**

(Da Sra. Jéssica Sales)

Dispõe sobre alterações na lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir o ensino e aprimoramento do xadrez no conteúdo programático dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. A lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passará a vigorar acrescida dos seguintes artigos e parágrafos:

"Art. 26-B. Além do disposto no artigo anterior, constituirá componente curricular obrigatório, nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, com mais de 100 (cem) alunos matriculados, o estudo e aprendizagem do xadrez, com a finalidade de promover o desenvolvimento do raciocínio do aluno e estimular sua capacidade de cálculo;

Art. 26-C. Na elaboração do conteúdo curricular dever-se-á observar, no mínimo, a disponibilização





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Jéssica Sales - MDB/AC

Apresentação: 27/04/2021 19:21 - Mesa

PL n.1564/2021



de 2 (duas) horas mensais para o ensino e estudo do xadrez nas escolas."

Artigo 26-D. Para se assegurar a difusão, estudo e aprendizagem do xadrez nas escolas o Poder Público poderá firmar, com organizações da sociedade civil, termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação.

Parágrafo único. Além do disposto no caput deste artigo, poderá ser firmado, ainda, convênios com associações e federações que pratiquem a atividade do jogo de xadrez, para a promoção do ensino e difusão da prática do jogo de xadrez nas escolas."

Artigo 27-E. Integrará o calendário escolar anual de estados e municípios, a realização anual dos jogos escolares de xadrez, como forma de difundir o xadrez e estimular seu aprendizado nas escolas.

Parágrafo único. Os jogos escolares de xadrez, de periodicidade anual, compreenderão todos os estabelecimentos de ensino mencionados no artigo 26-B, e, facultativamente, aqueles alunos matriculados em escolas que não se enquadrem no citado artigo."

Art. 2º. Os sistemas de ensino terão prazo de 3 (três) anos, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICATIVA

Nossa Carta Magna apregoa que a educação é um dever do Estado e da família, devendo ser promovida mediante a colaboração da sociedade, tendo por foco o pleno desenvolvimento cognitivo do aluno, preparando-o para o exercício da cidadania e qualificando-o para o trabalho.

Com efeito, a escola deve ser um ambiente na qual se oferta ao aluno uma ampla gama de conhecimentos, muitos deles de suma importância para o desenvolvimento profissional futuro do aluno.

Neste sentido, sabe-se que a prática do xadrez é capaz de estimular uma série de capacidades no ser humano, como a capacidade de raciocínio, de cálculo, de concentração, de organização de fluxos e estratégias, o aumento da criatividade, o aprimoramento da memória, o aumento da habilidade de resolução de problemas e o desempenho da leitura.

Assim, a inclusão do xadrez no currículo escolar de escolas públicas e privadas, de ensino fundamental e de ensino médio, com mais de 100 (cem) alunos matriculados, certamente repercutirá de forma positiva na absorção e aprendizagem das demais matérias que integram a base nacional comum.

Em razão disso que se sugere a disponibilização de, no mínimo, 2 (duas) horas mensais para o ensino e estudo do xadrez nas escolas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Jéssica Sales - MDB/AC

Apresentação: 27/04/2021 19:21 - Mesa

PL n.1564/2021

Por conseguinte, para se atingir o principal objetivo previsto na lei, qual seja, o ensino de xadrez nas escolas, o Poder Público poderá firmar, com organizações da sociedade civil, termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, ou, ainda, convênios com associações e federações que pratiquem a atividade.

Por último, o projeto de lei em testilha previu a criação de um calendário anual de jogos escolares de xadrez, voltado para a difusão e estímulo do jogo de .

Diante destas considerações, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para que se apreciem e votem o projeto de lei em destaque.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada Jessica Sales.



Assinado eletronicamente pelo(a) Deputada Jéssica Sales  
Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 952 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Para verificar a assinatura, telefone (61) 3215-2828 fax (61) 3215-2852 | e-mail: jessicasales@camara.gov.br | CDD216692884200



\* C D 2 1 6 6 9 2 8 8 4 2 0 0 \*